

(134)

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PINHEIROS – ES
Av. Setembrino Pellissari, 321 – Centro – Pinheiros – ES
Telefone: 27 – 3765-1506

RESOLUÇÃO Nº 001/2008/CME/PINHEIROS-ES

Dispõe sobre ampliação do Ensino Fundamental para nove anos de duração, na Rede Municipal de Educação de Pinheiros - ES.

O Conselho Municipal de Educação de Pinheiros - ES, no uso de suas atribuições legais, tendo como base a Constituição Federal de 1988 e as Leis n. 9394/1996, 10.172/2001, 11.114/2005, 11.274/2006, Parecer 18/2005 – CNE/CEB e Resolução n. 03/2005/CNE/CEB e da Resolução do CEE: 1286/2006.

RESOLVE:

CAPITULO – I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

✕ **Art. 1º** – Ampliar o Ensino Fundamental para nove anos de duração, na Rede Municipal de Ensino de Pinheiros – ES.

✕ **Art. 2º** – O Ensino Fundamental, etapa da Educação Básica, constitui direito público subjetivo, sendo obrigatório e gratuito na escola pública, com duração mínima de nove (09) anos, compreendendo a faixa etária de 06 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade:

Ensino Fundamental – 06 a 14 anos de idade		
Anos iniciais	06 a 10 anos de idade	05 anos de duração
Anos finais	11 a 14 anos de idade	04 anos de duração

Parágrafo Único – É dever dos pais ou responsáveis efetuar matrícula no Ensino Fundamental das crianças com 06 (seis) anos de idade.

Art. 3º – O Ensino Fundamental de 09 (nove) anos implantado na Rede Municipal de Ensino desde 2007.

Art. 4º – A partir desta Resolução, não serão aceitos pedidos de autorização para a oferta do Ensino Fundamental de 08 (oito) anos.

Art. 5º – O Ensino Fundamental com 09 (nove) anos de duração será organizado em séries.

Art. 6º – A Secretaria Municipal de Educação e uma equipe de professores organizaram a Proposta Pedagógica para toda a rede de Ensino, que iniciou a implantação do Ensino Fundamental de 09 (nove) anos em 2007.

§ 1º – As Escolas de Ensino Fundamental deverão organizar de forma coletiva o Projeto Político Pedagógico com seu respectivo regimento escolar para o Ensino Fundamental de 09 (nove) anos e encaminhar para a equipe pedagógica da SEME, até o dia 30 de março de 2009.

Art. 7º – A Instituição de Ensino deverá especificar a partir de 2007 nos documentos escolares do aluno o ano e a duração do Ensino Fundamental de 08 (oito) anos ou de 09 (nove) anos.

Art. 8º – Durante o período de transição para o Ensino Fundamental de nove anos, a Instituição de Ensino deverá administrar a convivência com os planos Curriculares do Ensino Fundamental de 08 (oito) anos e do Ensino Fundamental de 09 (nove) anos.

Art. 9º – A Rede Municipal de Ensino para ofertar o Ensino Fundamental de 09 (nove) anos, com ingresso aos 06 (seis) anos de idade, deve organizar o atendimento cumprindo:

I – Realizar chamada pública, conforme estabelece o Art, 5º da LDB/96;

II – Planejar oferta de vagas, definindo o número mínimo de alunos por sala de aula;

- III – Reorganizar o tempo e espaço escolar;
- IV – Prover as instituições de ensino de recursos humanos suficientes;
- V – Promover a formação continuada dos profissionais da educação;
- VI – Adequar os materiais didáticos pedagógicos, acervo bibliográfico e mobiliário;
- VII – Adequar materiais didáticos pedagógicos especializados para alunos com necessidades educacionais especiais;
- VII – Adaptar equipamentos e mobiliários para alunos com necessidades educacionais especiais;
- IX – Proporcionar suporte pedagógico para os alunos com dificuldades de aprendizagem;
- X – Reorganizar a Proposta Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação;
- XI – Assessorar e acompanhar a reorganização do Projeto Pedagógico da escola;

DA MATRÍCULA E ENTURNAÇÃO

Art. 10 – A Proposta Pedagógica, para os anos iniciais do Ensino Fundamental, deve assegurar que a transição da Educação Infantil para a referida etapa, efetive-se de forma natural, evitando rupturas no processo de ensino e aprendizagem, resguardando o desenvolvimento da criança quanto aos aspectos sociais, culturais, emocionais, afetivos, cognitivos e lingüísticos.

Art. 11 – Será resguardado o direito da continuidade e terminalidade de estudo ao aluno matriculado no Ensino Fundamental de 08 (oito) anos, a fim de garantir aos mesmos o direito de prosseguimentos de estudos com base no princípio do não retrocesso.

Art. 13 – O aluno com necessidades educacionais especiais terá garantia aos serviços de Apoio Pedagógico Especializado.

CAPÍTULO – II

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE PINHEIROS.

Art. 14 – A matrícula do Ensino Fundamental de 09 (nove) anos será para o aluno que completar 06 (seis) anos de idade, até 30 de abril do ano letivo em curso.

Art. 15 – Na Rede Municipal de Ensino, o Ensino Fundamental, está organizada em séries o Ensino Fundamental, conforme:

Ensino Fundamental Seriado de 09 (nove) anos:

Anos Iniciais	Anos Finais
1º. ano / 2º. ano / 3º. ano / 4º. ano / 5º. ano	6º. ano / 7º. ano / 8º. ano / 9º. ano

CAPÍTULO – III

DA MATRICULA E ENTURMAÇÃO

Art. 16 – O aluno que completa 06 (seis) anos até 30 de abril do ano em curso, poderá ser matriculado no 1º. ano do Ensino Fundamental de 09 (nove) anos.

Art. 17 – O aluno de 07 (sete) anos que já curso com 06 (seis) anos de idade, o último ano da Educação Infantil (pré-escola), deverá ingressar no 2º ~~Ano do Ensino Fundamental de nove anos, ou seja, 2ª série.~~

Art. 18 – Aluno com 07 (sete) anos de idade, que ingressar no Ensino Fundamental de 09 (nove) anos, sem conhecimento prévio do ensino sistematizado, deve matricular-se no 1º. ano, com possibilidade de reclassificação a partir da 1ª série.

Parágrafo único – A partir de 2009 todos os alunos que ingressarem no Ensino Fundamental serão matriculados no Ensino Fundamental de 09 anos.

Art. 19 – O aluno sem experiência escolar e/ou em defasagem idade/série, deverá enturmar-se após avaliação feita pela equipe Pedagógica da Escola, juntamente com equipe Pedagógica da SEME, obedecendo a legislação e os critérios pré-estabelecidos no Projeto Pedagógico Escolar.

Art. 20 – O aluno com necessidades educacionais especiais será enturmado de acordo com o que dispõe a Lei n. 10.216 de junho de 2001, Resolução n. 02/2001/CNE/CEB e a Resolução do CEE: 1286/2006.

Parágrafo Único: O aluno com necessidades educacionais especiais será encaminhado aos serviços de Apoio Pedagógico Especializados para atendimento às suas necessidades educacionais, conforme a legislação em vigor.

CAPÍTULO – IV

DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

Art. 21 – A Instituição de Ensino, ao ofertar Ensino Fundamental de 09 (nove) anos, independente da sua forma de organização deverá reelaborar ou adequar sua Proposta Pedagógica observando a Constituição Federal, LDB n. 9.934/96, Plano Nacional de Educação, Parâmetros Curriculares Nacionais, Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental, Linhas Políticas Pedagógicas da SME e desta Resolução.

Art. 22 – A Instituição de Ensino ao elaborar sua proposta pedagógica deverá reorganizar seu regimento interno adequando-o à mesma.

Art. 23 – Compete à Instituição de Ensino, ao elaborar a sua Proposta Pedagógica, abranger não apenas o primeiro ano, mas toda a estrutura do Ensino Fundamental de 09 (nove) anos, respeitando:

- I – As fases do desenvolvimento humano;
- II – Seleção e organização dos conteúdos nas diferentes áreas do conhecimento e atividades Pedagógicas.
- III – A articulação família, escola e comunidade;
- IV – As concepções de infância, do desenvolvimento humano, de ensino e aprendizagem, sem perder de vista a cultura e a ludicidade;

- V – As características e às expectativas da comunidade;
- VI – A descrição detalhada do espaço físico, das instalações e dos equipamentos, devidamente adequados à etapa de ensino;
- VII – A definição dos parâmetros para organização das turmas e/ou grupos de alunos, considerando a faixa etária;
- IX – A gestão escolar expressa nos princípios norteadores da Gestão Democrática;
- X – O ensino Fundamental articulado com a educação infantil deve assegurar a continuidade do Processo de ensino e aprendizagem;
- XI – A avaliação como processo com vistas ao desenvolvimento integral do aluno: (social, cultural, emocional, afetivo, cognitivo e lingüístico);
- XII – A formação continuada dos profissionais da escola visando à qualidade do ensino.

Art. 24 – A Instituição de Ensino deverá realizar anualmente avaliação do seu Projeto Político Pedagógico, possibilitando redirecionar a prática educativa.

Art. 25 – A Avaliação do processo de ensino e aprendizagem deve ser contínua, ter caráter formativo e orientativo do processo pedagógico, com vistas a promover o acesso de todos os alunos ao conhecimento.

Art. 26 – A Secretaria Municipal de Educação deve realizar a cada três anos, a Avaliação Institucional para a garantia da qualidade do Ensino Fundamental.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 – Compete a Rede Municipal de Ensino assegurar a oferta da primeira etapa da Educação Básica / Educação Infantil para crianças até 05 (cinco) anos de idade.

Educação Infantil	
Até 05 anos de idade	
Creche	até 03 anos de idade
Pré Escola	04 e 05 anos de idade

Art. 28 – O profissional, para atuar nos anos Iniciais do Ensino Fundamental, deverá ter a formação em nível Superior em Pedagogia, e para os anos finais Licenciatura Plena nas áreas específicas.

Art. 29 – Os casos omissos deverão ser submetidos à SEME/Equipe Pedagógica, e, posteriormente, ao Conselho Municipal de Educação para análise e deliberação.

Art. 30 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRADA

PUBLICADA

CUMPRASE

Pinheiros-ES, 16 de setembro de 2008.


Prof. Andrea Araujo Costa de Souza
Presidente do Conselho Municipal de Educação
Assessoria de Apoio Jurídico do Conselho
Presidente do Conselho Municipal de Educação
Port. n° 0197/2007

HOMOLOGO:

Em, 16 de setembro de 2008


DALZA HELENA FORZA
Secretária Municipal de Educação

Dalza Helena Forza
Portaria N° 0089/2008
Secretaria Municipal de Educação